



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **22/9/2015**

82 TC-001907/026/13 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Votorantim

Exercício: 2013

Prefeito(s): Erinaldo Alves da Silva

Advogado(s): João Carlos Xavier de Almeida e outros

Acompanha(m): TC-001907/126/13 e Expediente(s): TC-004258/026/13, TC-002496/009/14 e TC-010430/026/14

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,05%	(25%)
FUNDEB	97,65%	(95%~100%)
Magistério	65,23%	(60%)
Pessoal	46,16%	(54%)
Saúde	32,73%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,21%	(7%)
Execução orçamentária- superávit	6,13% - R\$14.302.902,12	
Execução financeira – déficit	R\$ 5.563.602,82	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Votorantim**, relativas ao exercício de **2013**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Sorocaba - UR-09.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 14/38, são as seguintes:

Controle Interno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-Não elaboração de relatórios periódicos.

Renúncia de receitas:

-Falta de controle de precatórios a receber pelo Executivo Municipal.

Dívida Ativa:

-Falhas na contabilização do estoque, tendo sido verificada a inadimplência de agentes políticos, em descumprimento aos respectivos acordos de parcelamento.

Encargos:

-Impropriedades no controle da dívida ativa do fundo previdenciário municipal, relativas ao recolhimento das contribuições patronais de 2012;

-Atendimento parcial às recomendações do parecer atuarial sobre a porcentagem de contribuição patronal.

Execução Contratual:

-Não realização da renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS;

Fidedignidade dos dados contábeis:

-Divergências entre os dados enviados por meio eletrônico, via Sistema AUDESP, relativos aos resultados e à licitação.

Quadro de Pessoal:

-Inexistência de normativos indicando as atribuições dos cargos em comissão;

-Servidores comissionados cedidos a outros órgãos, executando atividades incompatíveis com a natureza dos cargos;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 04/12/2014, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 55/744.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Em especial, a Origem destacou que adotou medidas para a cobrança dos valores devidos por agentes políticos. Ademais, acostou as Leis Municipais nº 1793/2005 e nº 2383/2013, respectivamente, sobre as atribuições dos cargos comissionados e sobre a transferência de servidores, buscando com isso demonstrar que inexistente qualquer irregularidade relativa ao quadro de pessoal.

A **Chefia da Assessoria Técnica** observou, preliminarmente, que os índices que norteiam a apreciação das contas foram adequados.

O órgão técnico, ademais, considerou que as outras impropriedades encontradas podem ser relevadas em face dos esclarecimentos, assim como das medidas anunciadas. Não obstante, no tocante às falhas relativas aos encargos, alvitrou a abertura de autos específicos.

Assim, manifestou-se pela emissão de parecer **favorável**, às fls. 747/751.

O **Ministério Público de Contas** também posicionou-se pela emissão de parecer **favorável**, acompanhando em linhas gerais a argumentação da ATJ, às fls. 752/756.

Entretanto, o MPC observou que a despeito da Lei Municipal efetivamente conter as atribuições do quadro de pessoal, a sua análise revela dissonância com o mandamento constitucional, o que torna necessária a sua imediata adequação.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como pela Tabela 01.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

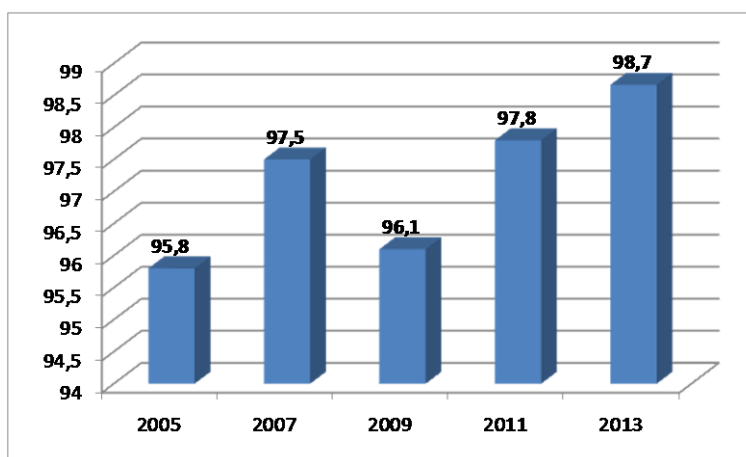
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
VOTORANTIM	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,2	5,4	5,6	5,9	6,1	5,2	5,5	5,9	6,1
Anos Finais	-	-	4,6	4,8	-	-	-	4,7	5,0

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal alcançou a meta fixada pelo Ministério da Educação para os anos iniciais, tendo sido registrada uma melhora de qualidade em relação ao exercício de 2011.

Em síntese, houve um aumento das notas das disciplinas que compõe a Prova Brasil, bem como a expansão na frequência escolar. Os dados estão expostos nas Figuras 01 e 02.

Figura 01 - Frequência Escolar



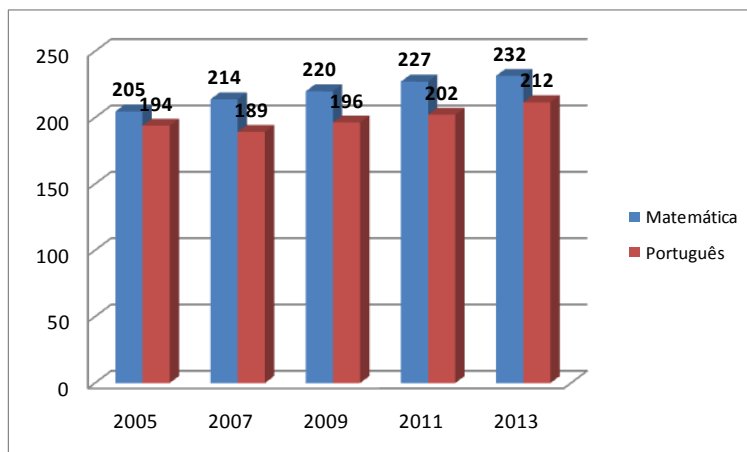
Cumprе ressaltar, não obstante, que o hiato relativo ao ensino oferecido pelo setor privado continua não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desprezível, visto que o IDEB obtido foi de 7,3 para as escolas privadas no Estado nos anos iniciais.

Figura 02 – Evolução do Desempenho.



Por fim, segundo dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município mostra uma taxa de mortalidade infantil de 12,75 por mil habitantes, acima, portanto, da média registrada na Região de Governo, de 12,47.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001907/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2012	TC 001839/026/12	desfavorável
2011	TC 001250/026/11	favorável com recomendação
2010	TC 002778/026/10	favorável com recomendação

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001907/026/13

As contas da Prefeitura Municipal de Votorantim estão em condições adequadas, tendo em vista o cumprimento dos limites legais de despesas, bem como a situação fiscal equacionada, com uma expressiva redução do déficit financeiro.

No que diz respeito ao ensino, a administração destinou ao setor o correspondente a 25,05% das receitas provenientes de impostos e transferências, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 65,23% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, tendo sido atendidas também as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 32,73% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Do ponto de vista operacional, os resultados na saúde e educação são razoáveis, devendo, no entanto, serem tomadas medidas visando à redução da mortalidade infantil, ligeiramente acima da média da região de governo.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 46,16% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em montantes compatíveis com os definidos pelo art. 29-A da Constituição Federal.

O pagamento dos precatórios foi feito de modo regular, não tendo sido encontrados problemas na remuneração dos agentes políticos.

No tocante ao resultado orçamentário, observo que foi constatada uma situação favorável, com superávit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

orçamentário dilatado, revertendo parcialmente o elevado déficit financeiro.

Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito do controle interno, da execução contratual, assim como dos dados enviados ao sistema AUDESP, as falhas apontadas também não maculam as contas, tendo em vista a ausência de anotação do órgão de instrução acerca de prejuízo aos cofres públicos.

De todo modo, cumpre à Origem adotar medidas para que sejam evitadas.

Tratamento análogo deve receber as anotações relativas ao precatórios a receber, em virtude da possibilidade de perdas ao Erário em decorrência de omissão da Autoridade Responsável.

Ademais, acolhendo posicionamento do MPC, a Origem deve tomar providência visando adequar o quadro de pessoal aos ditames constitucionais.

Por fim, as demais imperfeições registradas no laudo de fiscalização não formam conjunto suficiente capaz de contaminar toda a gestão do período, inexistindo evidente inobservância às determinações exaradas nos julgados TC-1250/026/11 e TC-2778/026/10, respectivamente, de sessões da E. Primeira Câmara de 02/04/13 e de 04/09/12, bem como do TC-000380/026/09, de sessão da E. Segunda Câmara de 26/04/11.

Sobre os encargos, os apontamentos já estão sendo tratados no TC-1050/026/13, referente às contas da Fundação de Seguridade Social dos Funcionários Públicos Municipais do Município de Votorantim.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Votorantim, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- intensifique os esforços para melhorar a qualidade dos serviços prestados na área da saúde e da educação;
- garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP;
- realize a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS;
- regularize o quadro de pessoal, observando rigorosamente o mandamento constitucional, sobretudo, no tocante aos cargos providos em comissão;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.